

OF 025/2019

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE  
HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE**  
EDITAL SEI N° 3469278/2019 – SES.UCC.ASU

PREGÃO ELETRONICO N°. 071/2019  
(Número do Pregão junto ao Banco do Brasil: 761325)

**SLS – HOSPITALAR SRVIÇO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 10.620.279/0001-60. Por intermédio de seu representante legal, o Sr. Samir Fernandes, portador do CPF: 866.498.419-00, na qualidade de participante do PREGÃO N°. 071/2019 – Edital SEI N° 3469278/2019 – SES.UCC.ASU, vem **INTERPOR RECURSO** em face da Decisão proferida, na forma do art. 109, I alínea “b” da Lei 8.666/93, conforme razões a seguir.

#### **PRELIMINAR de cerceamento de interposição de Recurso**

Inicialmente, em tese de preliminar, servindo para futura justificativa no caso de Mandado de Segurança, prequestionado assim a matéria, a ora Recorrente (SLS), informa que, ATÉ ESTA DATA **NÃO HOUE A PUBLICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE** conforme determina o Edital (Cópias anexas), tanto que no momento de julgamento de habilitação marcado para as 09hrs do dia 29/04/2019, não foi disponibilizado na plataforma do Banco do Brasil, sistema usado pela Secretaria da Saúde para pregão eletrônico, **NEM NO SITE**

DA PREFEITURA - :

[www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/2191/secretaria/26](http://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/2191/secretaria/26) - a **documentação de habilitação da empresa arrematante IGEAH (Recorrida).**

Naquele momento, não tendo acesso a tal documentação para análise de posterior intenção de Recurso ou não, entrou-se em contato (09h:10min – dia 29/04/19) com o pregoeiro Sr. Marcio Haverroth, e este, informou que iria enviar um *link* por e-mail para ter acesso a tal documentação, quando que este e-mail chegou somente as 09h:41min (cópia anexa), sendo que o prazo de intenção de Recurso se expirava em 30 minutos após julgamento de habilitação, ou seja, as 09h:30min.

Esta omissão ferre diretamente o Art. 37, caput da Constituição Federal, onde indica, de maneira expressa, os Princípios da Administração Pública, ou seja, (L.I.M.P.E), onde o “P” – significa: PUBLICIDADE.

Assim, nítido está o cerceamento de intenção de Recurso, ferindo gravemente o Edital (até a presente data pois, ainda não foi publicado em nenhum dos meios oficiais), devendo ser corrigido imediatamente sob pena de se tomarem as medidas judiciais cabíveis.

Tal situação demonstra que a empresa Recorrente, desde o início teve interesse em RECORRER da decisão, ficando claro, e dentro das normas que regem estes procedimentos, ou seja, a Lei 8.666/93, que a Recorrente intenta o Recurso Hierárquico, tudo conforme preconiza o Art. 109 da Lei citada, a saber:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos

dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

(Destaque nosso)

**Assim, REQUER-SE** o recebimento do presente RECURSO com o julgamento deste, para ao final tonar inabilitada a Recorrida.

## NO MÉRITO

1. Esta Recorrente participou da presente licitação onde tem por finalidade – conforme o “Objeto” – a **Contratação de especializado na prestação de serviços de engenharia clínica contemplando as manutenções preventivas e/ou corretivas com gerenciamento de todos os equipamentos médicos hospitalares, com instalação, desinstalação e remanejamentos, com substituição de peças e acessórios, no parque tecnológico instalado do Hospital Municipal São José de Joinville/SC**; apresentou toda documentação para o cumprimento do exigido para sua Participação atendendo a todas as regras estipuladas pela Administração Pública para a aquisição dos serviços.

2. A Recorrente, cumpriu todos requisitos para ser vencedora no certame, entretanto, o Senhor Pregoeiro acabou por sagrar vencedora a sociedade empresária **IGEAH – Instituto de Gestão e Apoio Humano** (CNPJ: 18.559.574/0001-60), seguido de outra e a ora Recorrente em terceira posição em razão da proposta de preços apresentados.

**3. DA PROPOSTA DIVERGENTE DO EDITAL – apresentado pela empresa IGEAH** – Foi apontado a divergência da proposta apresentado pela empresa IGEAH com o objeto do Edital logo de início, na fase de classificação para os lances (no sistema eletrônico do banco do Brasil), fato que foi questionado pelos responsáveis da Recorrente diretamente ao Sr. Pregoeiro – Sr. Marcio Haverrotth, onde este, alegou que deveria ser manifestado qualquer inconformismo no momento oportuno, ou seja, no recurso. Naquela oportunidade, este Sr. Pregoeiro informou que se

manifestaria após a apresentação dos documentos ‘físicos’ (Proposta física), informando que só iria considerar a proposta física. Ocorre que posteriormente a dita proposta física foi apresentada nas mesmas condições, idêntica, ou seja, em desconformidade com o objeto do pregão, conforme item “7.4 – Ao apresentar sua proposta é imprescindível que o proponente registre expressamente, no campo “informações adicionais” do sistema eletrônico, as características e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, **sob pena de desclassificação.**”

4. Digne-se em verificar que, o ‘objeto’: “ engenharia clínica e manutenção preventiva conforme “Anexo 1” do Edital – classificação de equipamentos para realização e preventiva, sendo estas SEMESTRAIS, onde a empresa IGEAH/Recorrida, apresentou a proposta “anuais”. Assim, totalmente em desconformidade com o Edital. Veja que se está tratando de aparelhos ligados diretamente a ‘vidas’, deixando assim de responder as regras do Edital e negligenciando o bem maior que é a vida.

5. A proposta apresentada eletronicamente pela Recorrida IGEAH e a apresentada eletronicamente são idênticas, suprimindo assim a dúvida inicial do pregoeiro que ficou de analisar somente quando teria em mãos os documentos de forma física. A Recorrida/IGEAH limita os serviços a serem prestados em total desconformidade com o Edital. O que é apresentado na proposta é a descrição do que se apresenta no *site* daquela empresa. Ainda, verifica-se nestas descrições, vários: “salvos” e “em caso de” – ferindo o Edital, não podendo ser esta validade como vitoriosa.

6. Ao contrário da empresa citada (IGEAH), a ora Recorrente apresentou a proposta em plena consonância com o Edital, demonstrando assim que possui aptidão para o cumprimento das exigências ali contidas.

**7. DA DATA LIMITE – para apresentação na forma física –** Conforme histórico do Edital, a empresa Recorrida/IGEAH teve o prazo limite estipulado pelo Sr. Pregoeiro até o dia 24.04.2018 para apresentação física da documentação de Habilitação e Proposta, entretanto a Proposta Física da Recorrida IGEAH foi apresentada somente na data de 26.04.2019, ou seja, 02 (dois) dias após o prazo estipulado. Com isto, já deveria ser desclassificada pelo não cumprimento deste prazo.

**8. DA CAPACIDADE TÉCNICA – fornecida pela recorrida/IGEAH** – No Edital, exige-se das empresas participantes, o “Atestado de Capacidade Técnica” fornecida por empresa privada. Ocorre que, o dito documento apresentado pela recorrida/IGEAH, fornecido pela empresa HERA-MEDICAL – que é empresa privada de representação comercial não fidedigna com as regras do Edital, ou seja, a empresa que forneceu o ‘atestado’ não executa este tipo de atividade, demonstrando assim a total falta de credibilidade pois, atesta serviços que não são consumidos pela HERA-MEDICAL.

9. A Certidão de Capacidade Técnica apresentada pela Recorrida está em desacordo com Edital 9.1, “k”: pois **não está em nome da empresa e sim em nome do Sr. Paulo Henrique que é o responsável técnico deste. ASSIM FALTA O ATESTADO EM NOME DA EMPRESA conforme determina o Edital no item “k) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessalicitação, ou seja, serviços de engenharia clínica.”**

10. Ainda, a Certidão de Acervo Técnico (CAT), certificada pelo CREA/SC está em desacordo com o Objeto do Edital pois, a CAT, está com a validade (prazo) futuro, ou seja, “atividade em andamento” com término previsto em 02.10.2019. Portanto, o atestado de capacidade técnica é com vigência ainda em execução, atestam o futuro! (?) Como pode ser este documento hábil para comprovar a capacidade técnica de algo que ainda não se findou? Tal CAT já está sob judice no Órgão competente (CREA/SC), que certamente será cancelada, cassada, deixando assim esta Recorrida/IGEAH inapta para ser sagrada vencedora.

11. Ainda, com relação a capacidade técnica da recorrida, os documentos apresentados na ‘proposta digital’ do sistema do Banco do Brasil tem como pessoa responsável a Sra. Camila Bueno Forest – e no documento ‘CAT’ elaborado pela empresa HERA-MEDICAL assina a sócia proprietária a Sra. Carla Bueno Forest (ambas são irmãs). Demonstra-se assim que existe algo de suspeito, existe a clara insegurança, falta credibilidade no dito documento atestado pela empresa da irmã da concorrente ora Recorrida.

12. Outro ponto a ser apreciado por esta comissão é que, na CAT, verifica-se que o prazo de início do período se deu em 02.10.2017 com término previsto para 02.10.2019- sendo que o documento (CAT) assinado pela responsável (irmã da pessoa responsável que apresentou a proposta digital) a sócia da HERA-MEDICAL se deu em 17.01.2018, ou seja, “somente” 03 meses do início da atividade

já atestando a qualidade técnica, causa muita estranheza a tal procedimento, sem falar na insegurança dos resultados buscados pelo órgão licitante.

13. Seguindo, digno-se em verificar que o CREA aprovou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico a com base no valor da obra/serviço de apenas R\$ 1,00 (UM REAL), como se pode comprovar na ART nº6439227-9 (que segue em anexo) que deu origem a CAT apresentada na habilitação da empresa IGEAH para dois anos de serviços, ou seja, nítido documento fraudulento pela empresa Recorrida/IGEAH para sonegar recolhimentos de encargos e obter CAT para fins de licitatórios, fato que o órgão Público não pode admitir em situação alguma por força de lei. A CAT em apresentada, descreve o serviço por prazo de 02 (dois) anos, sendo que este valor R\$1,00 (Um Real), não condiz nem de perto com o valor praticado pelo mercado. Claramente fica evidenciada através deste documento a fraude e a má fé praticada pela empresa IGEAH, devendo esta ser desclassificada imediatamente.

14. Em todos os pontos acima, junta-se os documentos que comprovam todo o alegado, ainda MAIS, junta-se neste Recurso, o “Atestado Técnico” elaborado pela empresa HERA-MEDICAL, onde atesta a capacidade técnica da concorrente recorrida IGEAH, entretanto, verifica-se que, nos documentos (Contrato Social da IGEAH) esta TEM SUA FILIAL no endereço: Rua Bias Peixoto, nº 200 – Bairro Abraão – Florianópolis SC, **MESMO ENDEREÇO DA EMPRESA QUE ATESTA SUA CAPACIDADE TÉCNICA, AINDA, AMBAS RESPONSÁVEIS SÃO IRMÃS**, conforme os documentos anexos se comprovam.

## Do REQUERIMENTO

Diante desta interposição recursal em prazo conforme disposto no art. 109, I alínea “b” da Lei 8.666/93, REQUER-SE o recebimento, e, o julgamento pela inabilitação da IGEAH que, não comprovaram a capacidade técnica além de apresentarem a proposta divergente Objeto do Edital, além de que apresentou-se documentação dúbia, por terem certificados entre empresas de parentes, com mesmo endereço entre ambas, além de sonegarem valores aos órgão competentes, ferindo assim diretamente os Princípios reguladores da Lei 8.666/93, assim, requer-se a inabilitação da primeira colocada e que seja intimada a empresa segunda colocada para apresentação de documentos de habilitação e proposta de preços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 02 de abril de 2019.



SLS – HOSPITALAR SRVIÇO EM EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES EIRELI – ME  
CNPJ: 10.620.279/0001-60  
neste ato representada pelo  
Sr. Samir Fernandes



GIANCARLOS BUCHE  
OAB/SC: 29.540